SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263058 - RN (2026/0093877-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	A B DA S
ADVOGADO	:	MARCUS WINÍCIUS DE LIMA MOREIRA - RN015454
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	E DE L A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). ADEQUAÇÃO SOCIAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OMISSIVA DA GENITORA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer a sentença condenatória por estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, relativamente aos dois réus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão estadual, ao absolver com base na adequação social e no erro de proibição, contrariou diretamente o art. 217-A do CP e a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se o exame realizado demanda reexame de provas ou se se mantém no âmbito estritamente jurídico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos é absoluta, sendo irrelevantes o consentimento, a experiência sexual anterior e o relacionamento amoroso para afastar a incidência do art. 217-A do CP.

4. A adequação social não afasta a tipicidade do estupro de vulnerável e não pode substituir a regra legal por juízo de conveniência.

5. O erro de proibição não se configura sem demonstração idônea de impossibilidade de compreensão da ilicitude, sendo insuficientes alegações genéricas sobre relacionamento ou baixa instrução.

6. A responsabilidade omissiva da genitora se subsume ao quadro fático delineado, que indica conhecimento da situação e ausência de impedimento eficaz.

Documento eletrônico VDA60320567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 35726ab0-dfd0-4446-9ebd-550cbaaa63e7

7. Afastadas a adequação social e a configuração do erro de proibição, impõe-se a manutenção da decisão agravada, com o restabelecimento da sentença condenatória, tal como proferida pelo Juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 35726ab0-dfd0-4446-9ebd-550cbaaa63e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263058 - RN (2026/0093877-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	A B DA S
ADVOGADO	:	MARCUS WINÍCIUS DE LIMA MOREIRA - RN015454
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	E DE L A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). ADEQUAÇÃO SOCIAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OMISSIVA DA GENITORA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer a sentença condenatória por estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, relativamente aos dois réus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão estadual, ao absolver com base na adequação social e no erro de proibição, contrariou diretamente o art. 217-A do CP e a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se o exame realizado demanda reexame de provas ou se se mantém no âmbito estritamente jurídico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos é absoluta, sendo irrelevantes o consentimento, a experiência sexual anterior e o relacionamento amoroso para afastar a incidência do art. 217-A do CP.

4. A adequação social não afasta a tipicidade do estupro de vulnerável e não pode substituir a regra legal por juízo de conveniência.

5. O erro de proibição não se configura sem demonstração idônea de impossibilidade de compreensão da ilicitude, sendo insuficientes alegações genéricas sobre relacionamento ou baixa instrução.

6. A responsabilidade omissiva da genitora se subsume ao quadro fático delineado, que indica conhecimento da situação e ausência de impedimento eficaz.

Documento eletrônico VDA60071997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: c1676a0c-956b-4186-af45-11ccb32a30c3

7. Afastadas a adequação social e a configuração do erro de proibição, impõe-se a manutenção da decisão agravada, com o restabelecimento da sentença condenatória, tal como proferida pelo Juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A B S contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para restabelecer a sentença condenatória (fls. 468-473).

Consta dos autos que E L A e A B S foram condenados pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, em continuidade delitiva, o primeiro à pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a segunda à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 181-207), tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte absolvido ambos com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, à luz do princípio da adequação social e do reconhecimento de erro de proibição, com extensão dos efeitos (fls. 335-350).

No recurso especial, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte apontou violação ao art. 217-A, *caput*, do Código Penal, requerendo o restabelecimento da sentença (fls. 351-360).

A decisão agravada assentou a vulnerabilidade absoluta da vítima menor de 14 (quatorze) anos, reputou irrelevantes o consentimento, a experiência sexual anterior e o relacionamento amoroso, afastou a aplicação do princípio da adequação social e não reconheceu o erro de proibição, determinando o restabelecimento integral da sentença condenatória, inclusive quanto à responsabilidade omissiva da genitora (fls. 468-473).

No presente agravo regimental (fls. 482-494), a agravante sustenta o não conhecimento do recurso especial, por analogia ao enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, porque o acórdão recorrido se baseou em três fundamentos autônomos (atipicidade material, ausência de dolo e erro de proibição) e as razões ministeriais impugnaram apenas a tipicidade, sem indicar violação aos arts. 21 e 13, § 2º, do Código Penal.

Alega reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a decisão agravada adotado premissas fáticas diversas das fixadas na origem, inclusive quanto à suposta ciência da ilicitude e ao conhecimento/ausência de impedimento eficaz da genitora, quando o acórdão reconheceu erro de proibição invencível.

Documento eletrônico VDA60071997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: c1676a0c-956b-4186-af45-11ccb32a30c3

Aponta supressão de instância, por ser inviável o restabelecimento direto da sentença enquanto pendentes, no Tribunal de origem, as teses principais da apelação da agravante (art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal).

Ressalta deficiência de fundamentação específica e individualizada quanto à agravante, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e aos arts. 315, § 2º, e 619, ambos do Código de Processo Penal.

Afirma inadequação do julgamento monocrático por inexistir entendimento dominante sobre a admissibilidade e limites do *distinguishing*, afastando o pressuposto do enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, além de invocar precedentes que mantiveram absolvições ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, aponta a irretroatividade da Lei n. 15.353/2026, que acrescentou o § 4º-A ao art. 217-A do Código Penal, inaplicável a fatos de 2019, reforçando a plausibilidade da distinção e do erro de proibição (fls. 482-494).

Requer reconsideração ou submissão ao colegiado; o não conhecimento do recurso especial ao menos quanto à agravante e a manutenção do acórdão; subsidiariamente, a limitação do provimento ao afastamento da atipicidade material com retorno dos autos ao Tribunal de origem e pronunciamento expresso para prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhida.

Conforme consta na decisão agravada, a controvérsia cconsiste em verificar se o acórdão estadual, ao absolver a agravante e o recorrido E L A, com fundamento em adequação social e erro de proibição, contrariou diretamente o dispositivo de lei federal que tipifica o estupro de vulnerável e desbordou da jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

O exame é estritamente jurídico e prescinde de revolvimento probatório, tomando por base as premissas fáticas delineadas na origem quanto à idade da vítima e à prática dos atos. A análise recursal incide sobre a subsunção ao art. 217-A do Código Penal e sobre a (in)aplicabilidade da adequação social e do erro de proibição.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que a vulnerabilidade da pessoa menor de 14 (quatorze) anos é absoluta, sendo suficiente, para a subsunção ao tipo, a prática de conjunção carnal ou de atos libidinosos por adulto. Nessas hipóteses, o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior e a existência de relacionamento amoroso não afastam a incidência do art. 217-A do Código Penal, tampouco se

Documento eletrônico VDA60071997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: c1676a0c-956b-4186-af45-11ccb32a30c3

compatibilizam com a invocação da adequação social como causa excludente da tipicidade material.

O Tribunal de origem, ao reputar juridicamente relevante o relacionamento de curta duração e a aceitação circunstancial do meio social, substituiu a regra legal por juízo tópico de conveniência, em desconformidade com o entendimento consolidado da Terceira Seção.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...]*
> *Tese de julgamento: "**1. A presunção de violência é absoluta em casos de conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. 2. O consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso não afastam a ocorrência do crime de estupro de vulnerável**".*
> *(AgRg na RvCr n. 6.417/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 4/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)*

No caso concreto, a distinção pretendida não se sustenta. As particularidades apontadas na decisão recorrida, vontade da ofendida, namoro e coabitação por 9 (nove) meses, não infirmam o dado jurídico determinante, que é a idade da vítima, nem revelam quadro de proteção do bem jurídico que justifique afastar a tipicidade.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se em *distinguishing* que não se amolda a circunstância fática desse caso:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍTIMA COM 12 ANOS E RÉU COM 19 ANOS AO TEMPO DO FATO. NASCIMENTO DE FILHO DA RELAÇÃO AMOROSA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ADOLESCENTE. DISTINGUISHING. PUNIBILIDADE CONCRETA. PERSPECTIVA MATERIAL. CONTEÚDO RELATIVO E DIMENSIONAL. GRAU DE AFETAÇÃO DO BEM JURÍDICO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL DO FATO.*
> *1. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.480.881/PI, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação jurisprudencial, então dominante, de que absoluta a presunção de violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.*
> *2. **A presente questão enseja distinguishing quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, pois, diante dos seus componentes circunstanciais, verifica-se que o réu possuía, ao tempo do fato, 19 anos de idade, ao passo que a vítima, adolescente, contava com 12 anos de idade, sendo que, do relacionamento amoroso, resultou no nascimento de uma filha, devidamente reconhecida, fato social relevante que deve ser considerado no cenário da acusação.***

Documento eletrônico VDA60071997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: c1676a0c-956b-4186-af45-11ccb32a30c3

3. "Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade" (RHC n. 126.272/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 15/6/2021).
4. Considerando as particularidades do presente feito, em especial o fato de a vítima viver maritalmente com o acusado desde o nascimento da filha do casal, denota que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal.
5. "A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente mas também emocionalmente, desestruturando entidade familiar constitucionalmente protegida" (REsp n. 1524494/RN e AREsp 1555030/GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021.)
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 2.015.310/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

A própria moldura fática delineada registra acentuada diferença etária, ausência de família constituída e conhecimento da ilicitude pelos agentes, elementos que reforçam a reprovabilidade da conduta e inviabilizam o emprego de categorias de política criminal para suprimir a aplicação do tipo legal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. RELAÇÃO AMOROSA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 593/STJ.
1. Nos termos da Súmula n. 593 do Superior Tribunal de Justiça, "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".
*2. **Em que pese a sensível situação retratada nos autos, que ensejou a absolvição do imputado em segunda instância, é também firme a orientação de que a presunção de violência é absoluta e não comporta relativização, notadamente quando o agente possui 65 anos e a vítima, 13 anos.***
3. O referido entendimento estava pacificado antes mesmo da introdução do § 5º no art. 217-A do CP, pela Lei n. 13.718/2018, o que afasta a alegação de que houve a aplicação retroativa da norma penal mais grave.
4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60071997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: c1676a0c-956b-4186-af45-11ccb32a30c3

(AgRg no REsp n. 2.002.219/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TIPICIDADE MATERIAL. CONSENTIMENTO E CASAMENTO POSTERIOR. RESTABELECIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO [...]
Tese de julgamento: 1. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso ou casamento posterior. 2. ***A revogação do art. 107, VII, do Código Penal pela Lei n. 11.106/2005 eliminou a possibilidade de extinção da punibilidade pelo casamento entre o agressor e a vítima****. 3.* ***A proteção integral à dignidade sexual de crianças e adolescentes é um direito indisponível, que não pode ser relativizado por costumes ou relações posteriores ao crime.***
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CP, art. 107, VII (revogado); Súmula 593/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.480.881/PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2015; STJ, AgRg no REsp 1.979.739/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/8/2023.
(REsp n. 2.234.382/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

O princípio da fragmentariedade não autoriza relativizar a tutela da dignidade sexual de crianças, sob pena de erosão do caráter protetivo da norma penal e de insegurança na aplicação de precedentes qualificados.

Quanto ao invocado erro de proibição, não se verifica escusa legitimamente comprovada capaz de afastar a antijuridicidade. O reconhecimento dessa excludente reclama demonstração segura de que o agente, nas condições do caso, não podia dimensionar a ilicitude da conduta, o que não se confunde com mera alegação de baixa instrução ou com o contexto de relacionamento.

Os elementos constantes da origem permitem a análise da subsunção normativa. Nessas condições, não se reconhece erro de proibição à luz da orientação consolidada para o art. 217-A do Código Penal. Também não prospera a absolvição da genitora, ora agravante, por omissão, pois o quadro fático revela conhecimento da situação e ausência de impedimento eficaz, subsumindo-se à responsabilidade por não evitar o resultado quando lhe incumbia agir.

Ao final, a pretensão recursal merece acolhida, por violação direta ao art. 217-A do Código Penal e por contrariedade à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão recorrido aplicou indevidamente o instituto da adequação social e reconheceu erro de proibição sem lastro idôneo, deslocando o foco normativo da

Documento eletrônico VDA60071997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: c1676a0c-956b-4186-af45-11ccb32a30c3

proteção integral da criança para considerações extrajurídicas alheias ao parâmetro vinculante.

Impõe-se o restabelecimento do édito condenatório tal como proferido pelo Juízo de origem, sem necessidade de readequação de dosimetria nesta via.

Tudo considerado, o agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60071997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:41
Código de Controle do Documento: c1676a0c-956b-4186-af45-11ccb32a30c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.263.058 / RN

Número Registro: 2026/0093877-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08004846720238205102 8004846720238205102

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	: A B DA S
ADVOGADO	: MARCUS WINÍCIUS DE LIMA MOREIRA - RN015454
RECORRIDO	: E DE L A
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A B DA S
ADVOGADO	: MARCUS WINÍCIUS DE LIMA MOREIRA - RN015454
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	: E DE L A
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento eletrônico VDA60311652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:36
Código de Controle do Documento: 7a41f81c-693b-47e2-9bc9-c4b65797649c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:36
Código de Controle do Documento: 7a41f81c-693b-47e2-9bc9-c4b65797649c